



**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2016 DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA –
IPSJBV.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de Abril de dois mil e dezesseis às 8:30 (oito horas e trinta minutos), reuniram-se extraordinariamente os membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião foi convocada previamente pelo Superintendente de acordo com entendimento do Presidente do Conselho, tendo como pauta a necessidade de discussão e deliberação de análise dos pedidos administrativos de aposentadoria especial sob a nova sistemática trazida pela INº 77, de 21 de Janeiro de 2015. Contou com a presença dos seguintes Conselheiros efetivos: **MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA DIOGO; JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MATTOS** (Presidente); **MIRTES DOS SANTOS BATISTA; SUELI MOTA CURTI; SIDINARA FONSECA; SYLVIA VERGINIA GOMES NOGUEIRA CANDIDO;** e **JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA**. Ausentes: **JULIANA DE ABREU MALHEIROS GIÃO** e **FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA**, ambos sem justificativa. Suplentes presentes **MARIA ANGELA ANDRADE RODRIGUES** e O Presidente observando haver quórum submeteu à análise e deliberação dos Conselheiros os seguintes processos: **PROCESSO nº 089/2015 – JOSÉ EDUARDO DE VASCONCELOS ANFE** – Aposentadoria especial. Nesta data, os membros do Conselho de Administração após análise da documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), foram favoráveis, por maioria dos presentes, pelo deferimento do pedido de aposentadoria especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, concedido por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir de 1º (primeiro) de Junho de 2016, cujos proventos serão equivalentes a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado pela média contributiva (art. 40, §§ 3º e 17, da C.F.), com reajustamento dos benefícios sem paridade para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do art. 40, § 8º, da C.F. A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente entendendo que a aposentadoria especial deve ser concedida de maneira integral, correspondendo à totalidade do vencimento do servidor na ativa, assim como a questão do reajuste que a seu entendimento deve ser paritário com o servidor na ativa

em cargo equivalente. **PROCESSO nº 125/2013 – MARIA DE FATIMA MARCONDES ARAUJO** – Aposentadoria especial. Nesta data, os membros do Conselho de Administração após análise da documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), foram favoráveis, por maioria dos presentes, pelo deferimento do pedido de aposentadoria especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, concedido por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir de 1º (primeiro) de Junho de 2016, cujos proventos serão equivalentes a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado pela média contributiva (art. 40, §§ 3º e 17, da C.F.), com reajustamento dos benefícios sem paridade para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do art. 40, § 8º, da C.F. A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente entendendo que a aposentadoria especial deve ser concedida de maneira integral, correspondendo à totalidade do vencimento do servidor na ativa, assim como a questão do reajuste que a seu entendimento deve ser paritário com o servidor na ativa em cargo equivalente. **PROCESSO nº 026/2014 – ORLANDO OLIVEIRA MAZZI** – Aposentadoria especial. Nesta data, os membros do Conselho de Administração após análise da documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), foram favoráveis, por maioria dos presentes, pelo deferimento do pedido de aposentadoria especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, concedido por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir de 1º (primeiro) de Junho de 2016, cujos proventos serão equivalentes a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado pela média contributiva (art. 40, §§ 3º e 17, da C.F.), com reajustamento dos benefícios sem paridade para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do art. 40, § 8º, da C.F. A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente entendendo que a aposentadoria especial deve ser concedida de maneira integral, correspondendo à totalidade do vencimento do servidor na ativa, assim como a questão do reajuste que a seu entendimento deve ser paritário com o servidor na ativa em cargo equivalente. **PROCESSO nº 065/2014 – NATAL DOS REIS FRANCO** – Aposentadoria especial. Nesta data, os membros do Conselho de Administração após





análise da documentação produzida nos autos (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Profissionalizante e Decisão Técnica da Medicina do Trabalho), foram favoráveis, por maioria dos presentes, pelo deferimento do pedido de aposentadoria especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, concedido por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir de 1º (primeiro) de Junho de 2016, cujos proventos serão equivalentes a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado pela média contributiva (art. 40, §§ 3º e 17, da C.F.), com reajustamento dos benefícios sem paridade para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do art. 40, § 8º, da C.F. A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente entendendo que a aposentadoria especial deve ser concedida de maneira integral, correspondendo à totalidade do vencimento do servidor na ativa, assim como a questão do reajuste que a seu entendimento deve ser paritário com o servidor na ativa em cargo equivalente. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi encerrada no mesmo dia e local às 09:30 (nove horas e trinta minutos) e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 05 (cinco) dias do mês de Maio de dois mil e dezesseis (05/05/2016).

[Handwritten signatures in blue ink]

Justificativa
Rodrigues
Lima
Mafalvestre
Leme
Mirtes dos Santos Batista
Cleber Augusto Nicolau Leme